



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900176/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.566 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente HORIZONTE COMERCIO DE EUCALIPTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº **09-68.738** de 22 de novembro de 2018 da **1ª Turma da DRJ/JFA**, que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou compensação declarada em DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19506.56662.270808.1.7.03-0109	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	13884-900.176/2011-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	66.913,74	0,00	0,00	66.913,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.913,74 Valor na DIPJ: R\$ 66.913,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 76.442,60

CSLL devida: R\$ 9.528,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19506.56662.270808.1.7.03-0109 05981.42943.020407.1.7.03-8400

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
66.698,55	13.339,68	40.175,97

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada assim se manifestou:

I- A requerente solicitou compensação dos valores relativos a CSLL (exercício 2005 ano calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004) através da PERDCOMP acima identificada, com saldos negativos apurados da CSLL de anos anteriores.;

II- Devidamente intimada, a prestar esclarecimentos, a requerente apresentou todos os documentos comprobatórios autorizadores da referida compensação.

III- Infelizmente a Receita Federal, acabou por não homologar o pedido de compensação proferindo o despacho decisório no processo em epígrafe, dando prazo, ainda, para recolhimento dos valores apurados em favor da União Federal, em 30 dias, ou interpor manifestação de inconformidade.

Essa é em uma apertada síntese o relatório do necessário. Em que pese o entendimento proferido naquele despacho decisório, o mesmo em hipótese alguma poderá prosperar, senão vejamos.

1- Observa-se que os constantes desencontros de informação existente na Receita Federal, acaba por induzir o Contribuinte à erro.

2- O Saldo devedor do referido tributo exigido pelo processo em questão, já foi objeto de parcelamento nos termos da lei nº 11.941/2009, conforme se verifica pelo contido nas cópias dos documentos anexo, além dos pagamentos anteriormente efetuados.

3- Nessas condições, requer de Vossa Senhoria, o processamento e recebimento da presente manifestação inconformismo, para se ver reformada a decisão contida no despacho decisório retro mencionado, uma vez que a exigibilidade do presente tributo encontra-se suspensa por conta do pedido de parcelamento de débitos efetuado nos termos da lei nº 11.941/2009, reconhecendo, ainda como válidos os pagamentos anteriormente efetuados relativos a CSLL, fazendo assim a mais acertada e lúdima JUSTIÇA.

A 1ª Turma da DRJ/JFA não conheceu a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) A petição apresentada não deve ser conhecida.

Isso porque a interessada não contestou a não homologação da compensação. Alegou apenas que, em razão de parcelamento, não pode haver exigência do débito cuja compensação não foi homologada.

Sendo assim, tal petição não se consubstancia em "*manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação*", nos termos do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Via de consequência, a teor do art. 277 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, não se instaurou litígio que comporte julgamento deste colegiado.

Isto posto, voto por não conhecer da petição apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

III – DO DIREITO

Não conhecimento da Manifestação de Inconformidade. Ausência de instauração do contencioso administrativo e, consequentemente, ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prescrição do crédito tributário consumada. Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício.

Consoante se infere da análise do Acórdão de **fls. 48/50**, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente **não foi conhecida**, já que, segundo entendimento fixado à unanimidade pelos Julgadores da 1ª Turma da DRJ/JFA, **não houve contestação a não homologação da compensação**, senão, confira-se, novamente, trecho do referido Acórdão:

(...)

A petição apresentada não deve ser conhecida.

Isso porque a interessada não contestou a não homologação da compensação. Alegou apenas que, em razão do parcelamento, não pode haver exigência do débito cuja compensação não foi homologada.

Sendo assim, tal petição não se consubstancia em ‘manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação’, nos termos do § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Via de consequência, a teor do art. 277 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, não se instaurou litígio que comporte julgamento deste colegiado.” (grifos nossos)

A premissa fixada no Acórdão acima transcrito está em consonância com o entendimento há muito pacificado no âmbito deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como pode ser extraído, dentre inúmeras, das Ementas de Acórdão, a seguir reproduzidas, que tratam da ausência de instauração do litigioso administrativo nas hipóteses em que não se conhece da Impugnação/Manifestação de Inconformismo, porque apresentadas fora do prazo regulamentar, sendo, portanto, intempestivas, senão, confirmam-se recentes julgados:

(...)

Destarte, levando em consideração o entendimento expressamente fixado no Acórdão exarado nos presentes autos, isto é, o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade em decorrência da ausência de contestação a não homologação da compensação, situação esta que implicou na ausência da instauração do contencioso administrativo, então, infere-se, por decorrência lógica que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em estrita observância do que estabelece o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...).

(...)

Portanto, a Manifestação de Inconformismo apresentada pela ora Recorrente, embora tempestiva, mas, **por não ter sido conhecida** – já que a interessada não contestou a não homologação da compensação –, **não instaurou o contencioso administrativo, razão pela qual não ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no termos do retro reproduzido inciso III, do art. 151, do CTN.**

Considerando que a Recorrente foi regularmente notificada do Despacho Decisório Eletrônico do Órgão Julgador de 1ª Instância da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do qual NÃO FORAM HOMOLOGADAS as compensações declaradas nos 02 PER/DCOMP (CSLL), em data

de **01/03/2011**, como expressamente consignado nas **fls. 15** dos presentes autos, bem como levando em conta a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nele constituído, **há que ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário porque extinto em decorrência da sua PRESCRIÇÃO, eis que transcorridos mais de 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Nos termos do que dispõe o artigo e **174, do CTN**, prescrição é a perda do direito de ação, pelo seu não exercício, durante determinado lapso de tempo. Assim, com supedâneo no referido dispositivo legal:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. (grifamos)*

Destarte, dizer que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos equivale dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrá-la, seja em juízo, seja administrativamente, dando-se o seu *dies a quo* **a partir da constituição definitiva do crédito tributário.**

(...)

Partindo da premissa expressamente fixada no Acórdão, às **fls. 50** destes autos, que houve por bem não conhecer da Manifestação de Inconformismo oposta pela ora Recorrente e, com isso, não instaurar o contencioso administrativo, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, na hipótese vertente, deu-se após o decurso de 30 (trinta) dias, contados da regular notificação do Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nos 02 PER/DCOMP (CSLL), recebida pela Contribuinte em **01/03/2011**, já que, como evidenciado alhures, não se verificou, nesse ínterim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante deste contexto, extrai-se a seguinte situação fática:

Notificação do Lançamento – com a ciência do Despacho Decisório de não homologação das compensações (02 -PER/DCOMP)	Constituição definitiva – depois de transcorridos 30 dias, sem que se tenha verificado pagamento do débito, já que a Manifestação de Inconformismo não foi conhecida	Consumação da Prescrição – verificada após o decurso de 05 anos, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário
01/03/2011	01/04/2011	01/04/2016

Pelo acima exposto, é forçoso concluir que o crédito tributário, objeto dos presentes autos, **encontra-se extinto, com fundamento do art. 156, V¹, do CTN, já que fulminado pela consumação do lustro prescricional, com fundamento no artigo e 174, do mesmo Diploma legal.**

(...)

V – DO PEDIDO

Mercê do exposto, em face de tudo quanto foi acima expendido e devidamente comprovado, é o presente RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para REQUERER se dignem Vossas Excelências em recebê-lo e, acolhendo as alegações nele deduzidas, lhe seja dado integral provimento, de modo que se reconheça a extinção integral do crédito tributário em razão da inequívoca consumação da sua prescrição, implicando na improcedência e insubsistência da ação fiscal em epígrafe, razão pela qual o Lançamento, ora hostilizado, está assentada em exigências ilegais e, assim, merece ser anulada, no que culminará na concretização da mais lúdima Justiça!

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

Apesar de tempestivo, não há mérito a ser analisado no presente processo.

Destaca-se em síntese, que o Recorrente reconhece como correto os fundamentos utilizados pelo Acórdão não combatido, especialmente no que concerne por considerar a não instauração da fase litigiosa, tendo em vista que Manifestação de Inconformidade, por não atender os termos do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a DRJ, a teor do art. 277 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, razão pela não se instaurou litígio que comporte julgamento daquele colegiado.

Por outro lado, a parte Recorrente pretende o reconhecimento da Prescrição nos seguintes termos, in verbis:

Partindo da premissa expressamente fixada no Acórdão, às fls. 50 destes autos, que houve por bem não conhecer da Manifestação de Inconformismo oposta pela ora Recorrente e, com isso, não instaurar o contencioso administrativo, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, na hipótese vertente, deu-se após o decurso de 30 (trinta) dias, contados da regular notificação do Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nos 02 PER/DCOMP (CSLL), recebida pela Contribuinte em 01/03/2011, já que, como evidenciado alhures, não se verificou, nesse ínterim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante deste contexto, extrai-se a seguinte situação fática:

Notificação do Lançamento – com a ciência do Despacho Decisório de não homologação das compensações (02 -PER/DCOMP)	Constituição definitiva – depois de transcorridos 30 dias, sem que se tenha verificado pagamento do débito, já que a Manifestação de Inconformismo não foi conhecida	Consumação da Prescrição – verificada após o decurso de 05 anos, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário
01/03/2011	01/04/2011	01/04/2016

Pelo acima exposto, é forçoso concluir que o crédito tributário, objeto dos presentes autos, **encontra-se extinto, com fundamento do art. 156, V¹, do CTN, já que fulminado pela consumação do lustro prescricional, com fundamento no artigo e 174, do mesmo Diploma legal.**

Ocorre que, com a ausência da instauração da fase litigiosa na DRJ, fato que não se encontra em disputa porque devidamente reconhecido pelo próprio recorrente, torna-se inviável o exame da questão prescricional suscitada, ainda que dela decorra questão de ordem pública. Isso porque é defeso ao julgador conhecer de ofício das alegações levantadas, já que não foram preenchidos os requisitos mínimos para a obtenção de um provimento de mérito, sob pena de desvirtuamento das características da própria ação.

Vale esclarecer ainda, que não é o fato da fase litigiosa não ter sido instaurada que inexistente o processo administrativo fiscal, afinal os procedimentos que se sucedem com atos

administrativos sucessivos no bojo do presente processo determinam que há uma marcha regular e, no curso desta, de forma direta ou indireta, avaliando o mérito ou conhecimento do recurso, a suspensão da exigibilidade do crédito subsiste. Se assim não fosse, levando em consideração a própria presunção de legitimidade do crédito fiscal, haveria a necessidade de pagamento antecipado do crédito tributário que se avalia como objeto do presente processo, o que poderia, inclusive, ser prejudicial para o próprio recorrente.

Ademais, convém destacar que a ausência de análise e conhecimento da Manifestação de Inconformidade e a posterior inclusão de fundamentação jurídica apenas na fase recursal representa verdadeira inovação e instauração difusa da fase litigiosa, implica, verdadeiramente, em suprimir a instância ordinária de julgamento, pela própria ausência de devolutividade da matéria sequer debatida em instância *a quo*, prejudicando a dinâmica do processo administrativo que, apesar de ter como norte o princípio do formalismo moderado que garante de forma mais simplificada o direito de ampla defesa e contraditório, resguarda minimamente uma organização processual que venha garantir a estabilidade do sistema, inclusive em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, como a matéria não foi questionada em primeiro grau e assim em relação a ela aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme julgados que passo a colacionar, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (o.(HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância não recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/201034. Acórdão 3102001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99.

A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/200641. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-002.566 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.900176/2011-78